



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001682/2001-46
Recurso nº. : 150.086
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 2000
Recorrente : SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO - RJ - I.
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 101-96.107

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CSLL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigências fundamentadas na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 11543.001682/2001-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.107

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 11543.001682/2001-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.107

Recurso nº. : 150.086
Recorrente : SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 176/180) contra o Acórdão nº 7.493, de 28/04/2005 (fls. 156/169), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 52; PIS, fls. 56; COFINS, fls. 60; e CSLL, fls. 64.

Consta da peça básica da autuação (fls. 65), a seguinte irregularidade fiscal:

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.
Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário utilizado para aumento de capital, conforme relatório fiscal de fls. 40/51.

Enquadramento legal: artigos 195, II, 197, § único, 226 e 229, do RIR/1994; artigo 24, da Lei 9.249/1995.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 119/121.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Mantém-se o lançamento se não comprovada a efetividade da entrega e da origem de recursos levados a débito da conta Caixa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 10/05/2005 (fls. 174) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/06/2005 (fls. 176), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a recorrente é pessoa jurídica regularmente constituída, bem conceituada e sedimentada no mercado municipal e estadual, em razão de suas atividades, tendo sido, em razão de suas atividades – sociedade civil sem fins lucrativos com objetivo educacional – imune aos impostos e isenta de contribuições sociais até os últimos dias do ano de 1997. Nesse sentido, como demonstrado em instância inferior, existe Decreto Presidencial nº 87.061/82, onde a recorrente estava qualificada como sociedade civil de utilidade pública;
- b) que o fisco ignorou toda a escrituração da empresa, configurando verdadeira abusividade administrativa;
- c) que foram apresentados os recibos de todas operações, além dos livros contábeis das empresas envolvidas, bem como cópia da alteração contratual de 27/12/1999, devidamente registrada. Não há que se falar em falta de comprovação da origem, vez que ficou cabalmente demonstrado que a origem foi a distribuição de lucros de outras empresas e que foram devidamente declarados na DIPJ e DIPF, conforme já demonstrado;
- d) que a jurisprudência desta corte repousa no entendimento no qual, em casos onde as alterações contratuais são devidamente registradas nos órgãos competentes não há necessidade de demonstração bancária da operação de aumento de capital, ainda mais quando todos os valores estão regularmente escriturados e declarados à SRF como embasados em documentos idôneos que demonstram suas efetivas entregas.

PROCESSO Nº. : 11543.001682/2001-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.107

Às fls. 190, o despacho da DRF em Vitória - ES, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar que não há que se falar em empresa isenta / imune, eis que a declaração de rendimentos DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário 1999 (fls. 11/35) do Anexo I, espontaneamente apresentada pela recorrente, informa o regime de apuração do lucro (real), cujo período é anual. Assim, trata-se de pessoa jurídica prestadora de serviços sem benefício de qualquer espécie de isenção e/ou imunidade.

Com relação à exigência fiscal, a irregularidade praticada diz respeito a presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário para aumento de capital.

Com relação à exigência fiscal constituída nos presentes autos, a fiscalização intimou a interessada (fls. 07), para que fossem comprovados os ingressos de numerário (adiantamento para aumento de capital) efetuados em 05.01.1999, 05.01.1999, 01.07.1999 e 31.07.1999.

Na falta da comprovação, seguiram-se novas intimações (fls.10, 40 e 51, tendo a interessada, finalmente, informado que *"não possuímos os extratos bancários com os referidos lançamentos"*.

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal exara o seguinte:

A SOCE (sigla do interessado) não apresentou à fiscalização os extratos bancários dos supridores e da empresa, nem tampouco apresentou cheques, para comprovar a efetiva entrega do numerário.

Os recibos apresentados às fls.114/126 do Anexo I não são documentos hábeis para comprovar a efetiva entrega do

dinheiro à SOCE. Além disso não se pode nem ao menos identificar quem emitiu tais recibos e quem os assinou.

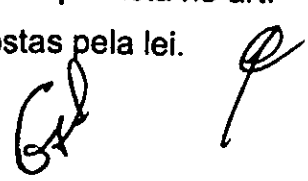
O endereço da SOCE (sigla do interessado) é sede também de outras duas empresas pertencentes aos mesmos sócios da fiscalizada: ASCEC – Associação Capixaba e Educação (CNPJ 28.414.745/0001-60) e Colégio Cristo Rei (CNPJ 27.360.908/0001-62). O Colégio Cristo Rei nunca foi empresa de finalidade sem fins lucrativos.

Quanto a este aspecto, foi providenciada Notificação à Entidade, de acordo com o artigo 32, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, relatando porque a Fiscalização não considera que ela tenha preenchido as condições legais para usufruir da Imunidade de Impostos, nem da Isenção das Contribuições Sociais.

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições que devem ser observadas para que seja afastada a presunção legal, quais sejam: a comprovação da efetividade de entrega e da origem dos recursos dos sócios supridores. De outra forma, pode-se dizer que faltando um desses requisitos está autorizada presunção legal de omissão de receitas.

Observe-se que é atribuição dos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre esses dois fatos: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem evitar ocorrência de saldo credor de caixa. Já no que diz respeito à comprovação da origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, sob a forma de empréstimos dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem ser feitos de forma que permitam a verificação de que os recursos são provenientes da atividade dos que proverem os valores e não de receitas omitidas à tributação.

Acrescente-se ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a alegação da existência de outras atividades geradoras de recursos para os sócios, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 229 do RIR/94, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde transcreve-se o seguinte:

COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

Note-se que documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem plena, objetiva e inquestionavelmente dos recursos supridos.

A simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos não são suficientes para definir a controvérsia, pois esbarram na presunção legal de omissão de receita da empresa.

Portanto, como a contribuinte não apresentou à autoridade fiscal, tampouco na defesa em primeira e segunda instância, os documentos hábeis e idôneos para comprovar, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigências fundamentadas na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele

PROCESSO Nº. : 11543.001682/2001-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.107

lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 25 de abril de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

